



PROCESSO Nº : 41.205-8/2021 (AUTOS DIGITAIS) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
275182/2020 (APENSO) – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
1821/2021 (APENSO) – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL
360627/2017 – PLANO PLURIANUAL
83550/2022(APENSO) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2021

UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAIANA - MT

GESTOR : GETÚLIO DUTRA VIEIRA NETO - PREFEITO

RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

PARECER Nº 3.880/2022

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAIANA. EXERCÍCIO DE 2021. IRREGULARIDADES REFERENTES À CONTABILIDADE, GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA E PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO. PARCIALMENTE SANADAS. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RECOMENDAÇÕES AO PODER LEGISLATIVO PARA RECOMENDAÇÕES/DETERMINAÇÕES AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se da apreciação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Araguaiana/MT**, referente ao **exercício de 2021**, sob a responsabilidade do Sr. Getúlio Dutra Vieira Neto, no período de 01/01/2021 até 31/12/2021.

2. A Secretaria de Controle Externo apresentou, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria (documento digital n. 162989/2022), que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, indicando as seguintes irregularidades:





GETULIO DUTRA VIEIRA NETO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:
01/01/2021 a 31/12/2021

1) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1) O Balanço Orçamentário apresentado pelo Chefe do Poder Executivo em sua prestação de contas (Doc nº 105732/2022, pg 05) apresenta como valor atualizado para fixação das despesas o montante de R\$ 27.785.131,90, diferente ao detectado na análise conjunta do orçamento inicial e o orçamento final após as suplementações autorizadas e efetivadas, exceto os valores das despesas intra orçamentárias (R\$ 971.527,94), conforme informações do Sistema Aplic e quadro 1.1. do anexo 1 deste relatório. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

2) DA05 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

2.1) Ausência de repasse ao RPPS das Contribuições Previdenciárias Patronais, no valor de R\$ 35.294,45, relativos aos meses de maio e dezembro, destaca-se ainda o pagamento de multa no total de R\$ 59.261,37 que devem ser ressarcidos por quem deu causa em tomada de contas. - DA05 - Tópico - 6.4.1.1.1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS E DOS SEGURADOS

3) DA07 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_07. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto- Lei nº 2.848/1940).

3.1) Ausência de repasse ao RPPS das Contribuições Previdenciárias dos Segurados, no valor de R\$ 48.164,35, relativos aos meses de maio, julho e dezembro, infringindo os arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto-Lei nº 2.848/1940. Destaca-se ainda o pagamento de juros e multas no total de R\$ 46.190,98 que devem ser ressarcidos por quem deu causa em tomada de contas. - DA07 - Tópico - 6.4.1.1.1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS E DOS SEGURADOS

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro demonstrado na fonte 30 no valor de R\$ 660,19 referente a Recursos provenientes do Fundo de Transporte e Habitação -FETHAB. (quadro 1.2). - - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

4.2) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação nas fontes 21 > Transferência de Convênios - Assistência Social > R\$ 724,35, Fonte 24 > Outras Transferências de convênios ou contratos de repasse da União > R\$ 537.804,00 e Fonte 46 > Transferência Fundo a Fundo de Recursos do SUS > R\$ 82.268,7246. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

5) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento





(PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

5.1) O texto da lei não destaca os recursos do orçamento fiscal, da seguridade social. (art. 165, § 5º da CF). - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

5.2) Consta na LOA no artigo 6º a autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro contrariando o art. 165, §8º, CF/1988, por ferir o Princípio Constitucional da exclusividade. - FB13 - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

3. Citado, por meio do ofício citatório n. 501/2022/GC/WT (doc. dig. n. 163698/2022), o responsável ofertou defesa nos autos, por meio do documento digital n. 178142/2022.

4. Em relatório conclusivo, a Secretaria de Controle Externo, manteve as irregularidades FB03 e FB13, sanando as de siglas CB02, DA05 e DA07, conforme documento digital n.186381/2022.

5. Vieram os autos para emissão de parecer ministerial conclusivo.

6. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

7. Incumbe ao Tribunal de Contas apreciar e emitir parecer prévio conclusivo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, conforme preconiza o artigo 71, inciso I, da Constituição Federal e, por simetria, o artigo 26, inciso VII, c/c artigo 47, inciso I e artigo 210, todos da Constituição do Estado de Mato Grosso. A análise realizada pelo Tribunal, materializada em um amplo relatório e no parecer prévio, subsidia com elementos técnicos o julgamento realizado pelo Poder Legislativo.

8. As Contas Anuais de Governo representam o exercício das funções políticas dos governantes, consubstanciando-se no conjunto de informações que abrangem, de forma consolidada: o planejamento, a organização, a direção, a





execução e o controle dos orçamentos de todos os poderes, órgãos, fundos e entidades da administração indireta integrantes de cada ente federado.

9. Nesse sentido, a Resolução Normativa nº 01/2019, que estabelece regras para apreciação e julgamento de Contas Anuais de Governo prestadas pelo Prefeito, em seu artigo 3º, § 1º, estabelece que o parecer prévio manifestará sobre as seguintes matérias:

- I – Elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA;
- II – Previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas;
- III – Adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública;
- IV – Gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado;
- V – Cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas;
- VI – Observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal;
- VII – As providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores.

10. Portanto, são esses os aspectos sob os quais se guiará esse *Parquet* Especial na presente análise.

2.1. Análise das Contas de Governo Municipal

2.1.1. Da evolução do Índice de Gestão Fiscal Municipal (IGFM)

11. No que tange à evolução do **Índice de Gestão Fiscal dos Municípios (IGFM)**¹, em consulta ao comparativo disponível no site do TCE/MT² demonstrando a série

¹ O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios do Estado de Mato Grosso (IGFM-TCE/MT), criado pela Resolução Normativa nº 029/2014, é uma ferramenta que tem por objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública.

² Disponível em: <<http://www.tce.mt.gov.br/>>, na aba “Índice IGFM TCE-MT” em “Espaço do Cidadão”.





histórica do IGF-M do município sob análise, verifica-se que o município atingiu o conceito “C” (Gestão Em Dificuldade), apresentando resultado negativo e ocupando atualmente a 130ª posição no *ranking* dos entes políticos municipais de Mato Grosso.

12. Nesse sentido, este *Parquet* sugere que se recomende ao Poder Legislativo que recomende ao Chefe do Poder Executivo a adoção de medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGF, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser mantidas e ou aperfeiçoadas.

2.1.2. Da elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento

13. As peças orçamentárias do Município foram:

- PPA aprovado pela Lei nº 730/2017, alterado pelas Leis n. 880/2021, 879/2021 e 876/2021;
- LDO instituída pela Lei Municipal nº 857/2020; e,
- LOA disposta na Lei Municipal nº 858/2020, estimando receita e fixando despesa no valor de R\$ 27.192.483,00.

14. Em análise as peças de planejamento, foram constatadas as seguintes irregularidades:

2.1.2.1. Da irregularidade FB13

GETULIO DUTRA VIEIRA NETO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

5) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

5.1) O texto da lei não destaca os recursos do orçamento fiscal, da seguridade social. (art. 165, § 5º da CF). - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

5.2) Consta na LOA no artigo 6º a autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro contrariando o art. 165, §8º, CF/1988, por ferir o Princípio Constitucional da exclusividade. - FB13 - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA





15. Verificou a Secex, em análise a LOA, a ausência de indicação do recurso do orçamento fiscal, bem como que houve autorização para transposição, remanejamentos e transferências de recursos de uma categoria de programação para outra ou de órgão para outro, contrariando do art. 165, §8, da CF.

16. Em defesa, esclarece o gestor que o orçamento fiscal e da seguridade social constam na Lei n. 858/2020 (LOA), nos artigos 1º e 5º. No que concerne a autorização de remanejamento e transposição de recursos, ressalta que houve autorização no art. 6º da LOA, ressalvado a observância do art. 167, VI, da CF, ou seja, com autorização legal específica. Nesse passo, pugnou pelo saneamento dos achados.

17. A equipe técnica, em relatório técnico de defesa, confirmou a ausência de destaque do recurso do orçamento fiscal, salientando que para se chegar ao valor correspondente é necessário fazer uma operação matemática, do orçamento total menos o da seguridade social, para obter o orçamento fiscal de R\$ 18.024.002,00, mantendo, assim, o achado 5.1.

18. Afastou também, a equipe técnica, os argumentos do gestor, quanto a autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, uma vez que o art. 165, §8º, da CF, veda explicitamente a inclusão de dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação de despesa na LOA.

19. Passa-se a análise ministerial.

20. É sabido que a Lei Orçamentária Anual é o instrumento de planejamento da Administração Pública, onde as receitas públicas são estimadas e as despesas devidamente fixadas, sendo o destaque dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento uma imposição legal, ou seja, deve vir de forma explícita a valoração total de cada um, conforme preconiza o artigo 165, § 5º, da Constituição Federal:





Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
(...)

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

21. Como visto, restou comprovado nos autos a omissão, no que concerne ao orçamento fiscal, uma vez que não destacado de forma clara e objetiva, como se pode observar do texto da Lei ofertado em defesa:

Artigo 1º - O Orçamento Fiscal e da Seguridade de Araguaiana– MT, para o Exercício de 2021, estima a Receita bruta em R\$ 27.192.483,00 (Vinte e Sete Milhões, Cento e Noventa e Dois Mil, Quatrocentos e Oitenta e Três Reais), e R\$ 2.296.527,40 (Dois Milhões Duzentos e Noventa e Seis Mil, Quinhentos e Vinte e Sete Reais e Quarenta Centavos) Deduções da Receita Corrente, perfazendo uma Receita Real Líquida estimada no valor de R\$ 24.895.956,00 (Vinte e Quatro Milhões Oitocentos e Noventa e Cinco Mil, Novecentos e Cinquenta e Seis Reais) e a Despesas Fixadas em R\$ 24.895.956,00 (Vinte e Quatro Milhões Oitocentos e Noventa e Cinco Mil, Novecentos e Cinquenta e Seis Reais), discriminados pelos anexos integrantes desta Lei.

fls. 19 da defesa (doc. Dig. n. 178142/2022)

22. A indicação do orçamento fiscal possui grande importância na elaboração da Lei de Orçamentária Anual nos termos da Constituição Federal.

23. Não obstante a formalidade da falha, esta não pode ser ignorada, sendo imperiosa a recomendação ao gestor para que se atente ao erro cometido e o evite nos próximos exercícios, observando sempre os princípios da transparência e publicidade nos atos da administração, constitucionalmente previstos e essenciais ao desempenho da gestão de recursos públicos.

24. **Nessa toada, merece permanecer o apontamento 5.1, razão pela qual este Parquet recomenda ao Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 22, §**





1º, da LOTCE/MT, para que obedeça aos mandamentos constitucionais e legais, de modo a corrigir as falhas na elaboração da Lei Orçamentária Anual, providenciando o destaque do Orçamento Fiscal.

25. No que concerne a Autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, na LOA, é de suma importância destacar que tal fato afronta o princípio da exclusividade consagrado no art. 22 da Lei nº. 4.320, de 17 de março de 1964 e no art. 165, § 8º, da Constituição, que reza que a lei orçamentária não conterà matéria estranha à previsão da receita e à fixação da despesa. Seu propósito é evitar que se aproveitem do processo legislativo relativo à tramitação dos projetos de natureza orçamentária – normalmente mais rápido que os demais – para aprovar medidas que pelo curso normal do processo legislativo dificilmente prosperariam.

26. Vale ressaltar que os créditos suplementares e as operações de crédito, inclusive aquelas provenientes de antecipação de receita, **não estão incluídos na proibição de que a LOA cuide apenas da previsão da receita e da fixação da despesa.**

27. É pacífico no âmbito desta Corte de Contas que, em virtude do multicitado princípio orçamentário da exclusividade (art. 165, § 8º, da CF/88), é constitucionalmente **vedado** que se inclua na lei orçamentária autorização prévia para realocação, por remanejamento, transposição ou transferência de recursos, veja:

Súmula nº 20. É vedada a autorização para remanejamento, transposição ou transferência de recursos entre dotações orçamentárias na Lei Orçamentária Anual – LOA, por ferir o princípio constitucional da exclusividade, configurando dispositivo estranho à previsão da receita e fixação da despesa no Orçamento (art. 165, § 8º, CF/1988). (grifo nosso)

14.9) planejamento. LOA. Remanejamento, transposição e transferência de dotações orçamentárias. A autorização prevista na Lei Orçamentária Anual (LOA) para remanejamento, transposição ou transferência de dotações orçamentárias fere o princípio constitucional da exclusividade (art. 165, § 8º), por se tratar de dispositivo estranho à previsão da receita e fixação da despesa. (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Sérgio Ricardo. Parecer Prévio nº 17/2016-TP. Julgado em 11/10/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 24/10/2016. Processo nº 870-





2/2015). 14.10) planejamento. LOA. Reserva de Contingência. Remanejamentos, transposição e transferência de créditos ou recursos. Princípio da exclusividade. As previsões, na Lei Orçamentária Anual (LOA), de destinação e forma de utilização da Reserva de Contingência; bem como de autorizações para remanejamentos, transposições ou transferências de créditos orçamentários ou recursos financeiros, contrariam o princípio orçamentário constitucional da exclusividade (art. 165, § 8º), por caracterizarem matéria estranha à previsão de receitas e à fixação de despesas. (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Isaías Lopes da Cunha. Parecer Prévio nº 129/2017-TP. Julgado em 15/12/2017. Publicado no DOC/ TCE-MT em 24/01/2018. Processo nº 25.884-9/2015) (grifo nosso).

28. Nessa linha de inteligência, além do entendimento dúbio, alegado pelo gestor de que a transposição e remanejamento de recursos, somente poderia ocorrer com prévia autorização legislativa específica, por mencionar, o art. 6º da LOA, que a autorização seria nos termos do art. 167, VI, da CF, conquanto o art. 6º da LOA tenha previsto a sua autorização, a previsão fere o princípio da exclusividade, motivo pelo qual, em consonância com a equipe técnica, o Ministério Público de Contas, **opina pela manutenção do apontamento 5.2, com recomendação ao Chefe do Poder Executivo Municipal, para que se abstenha de inserir na Lei Orçamentária Anual, a transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria a outra, em cumprimento ao artigo 165, § 8º, da Constituição Federal.**

29. **Ressalta-se, contudo, que a irregularidade FB13, apesar de mantida, não maculou o equilíbrio financeiro destas Contas Públicas, não sendo capaz de ensejar a sua reprovação.**

2.1.3. Das alterações orçamentárias

30. Os créditos adicionais suplementares e especiais foram abertos nos seguintes montantes:

–Créditos adicionais suplementares: R\$ 10.050.417,87

–Créditos adicionais especiais: R\$ 1.742.298,56

–Créditos adicionais extraordinários: R\$ 0,00





31. De acordo com a SECEX, as alterações orçamentárias totalizaram **47,36%** do Orçamento Inicial.

32. A Equipe de Auditoria verificou que não houve autorização para abertura de créditos adicionais ilimitados, tendo sido os créditos adicionais suplementares e especiais abertos com prévia autorização legislativa e por decreto do executivo.

33. De outra sorte, constatou-se a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação e superávit financeiro, imputando-se a irregularidade de sigla FB03, bem como consignou a existência de registros contábeis incorretos, imputando a irregularidade CB02, neste tópico.

34. Passa-se a análise das irregularidades:

2.1.3.1. Da irregularidade FB03

GETULIO DUTRA VIEIRA NETO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro demonstrado na fonte 30 no valor de R\$ 660,19 referente a Recursos provenientes do Fundo de Transporte e Habitação -FETHAB. (quadro 1.2). - - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

4.2) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação nas fontes 21 >Transferência de Convênios - Assistência Social > R\$ 724,35, Fonte 24 > Outras Transferências de convênios ou contratos de repasse da União > R\$ 537.804,00 e Fonte 46 > Transferência Fundo a Fundo de Recursos do SUS > R\$ 82.268,7246. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

35. Constatou-se a indisponibilidade de recurso, por excesso de arrecadação, nas fontes 21 (Transferência de Convênios - Assistência Social - R\$ 724,35), 24 (Outras Transferências de convênios ou contratos de repasse da União - R\$ 537.804,00) e 46 (Transferência Fundo a Fundo de Recursos do SUS - R\$ 82.268,72), e por superávit financeiro, na fonte 30 (Recursos provenientes do Fundo





de Transporte e Habitação -FETHABR - R\$ 660,19), em afronta ao art. 43, §1º, I e II, da Lei n. 4.320/1964.

36. Em relação à inexistência de recursos por superávit, na fonte 30, confirma o gestor, em defesa, a sua ocorrência, ressaltando o ínfimo valor de R\$ 660,19, que foi destinado pelo Fethab-principal e Seduc para manutenção de veículos da secretaria de viação e obras, e para transporte escolar.

37. Aduz, ainda, que a diferença negativa do valor de R\$ 724,35, para abertura de crédito por excesso de arrecadação, na fonte 21, refere-se à devolução de recursos de saldo do convênio n. 0166/2021.

38. Quanto à fonte 24 (Outras Transferências de convênios ou contratos de repasse da União - R\$ 537.804,00), argumenta que foram abertos créditos adicionais pela fonte de convênios da União, no valor de R\$ 852.500,00, com previsão inicial de receita de R\$ 544.804,00, enquanto a Receita Arrecadada foi de R\$ 859.500,00, tendo sido o limite de excesso permitido insuficiente, face a despesa do convênio no valor de R\$ 838.000,00.

39. Nada alegou sobre a inexistência de excesso de arrecadação da fonte 46.

40. A Secex, em relatório técnico de defesa, manteve a irregularidade, uma vez que os argumentos ofertados em defesa confirmam as situações encontradas, ponderando, no entanto, somente pelo saneamento do apontamento referente a fonte 21, uma vez que decorrente de devolução de convênio à Secretaria de Fazenda, em 14/09/2021.

41. **Isto posto passa-se a análise ministerial.**





42. Com exceção da justificativa ofertada em face da fonte 21, uma vez que comprovado as fls. 92 da defesa (doc. Dig. n. 178142/2022), a devolução do valor de R\$ 724,35, à Secretaria de Fazenda decorrente do convênio 0166/2021, os argumentos do Gestor, não são suficientes a sanar a irregularidade. Isso porque, o próprio gestor confirma, além de restar comprovado nos autos a insuficiência de recursos por excesso de arrecadação nas fontes 24 (Outras Transferências de convênios ou contratos de repasse da União - R\$ 537.804,00) e 46 (Transferência Fundo a Fundo de Recursos do SUS - R\$ 82.268,72), e por superávit financeiro, na fonte 30 (Recursos provenientes do Fundo de Transporte e Habitação -FETHABR - R\$ 660,19), para dar suporte aos créditos adicionais abertos.

43. O artigo 167, inciso V, da Constituição da República veda a abertura de créditos suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes.

44. Detalhando a previsão constitucional, o artigo 43, da Lei 4.320/1964, preceitua que a abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa.

45. Nesse sentido, nos termos do § 1º do artigo 43, da Lei 4.320/1964 consideram-se recursos disponíveis, desde que não comprometidos, aqueles decorrentes do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior e aqueles decorrentes de excesso de arrecadação.

46. Recordar-se que a indisponibilidade deve ser analisada por fonte de recursos, haja vista que algumas fontes possuem recursos vinculados a atividades específicas, como educação e saúde, os quais não pode o gestor dispor livremente, sob pena de desvirtuar todo o planejamento realizado nas leis orçamentárias e eventualmente descumprir os limites mínimos impostos pela Constituição Federal para aplicação em áreas específicas.





47. No que tange a abertura de créditos adicionais utilizando como fonte o superávit financeiro/excesso de arrecadação, importa trazer a baila a jurisprudência³ desta Corte, bem como a Resolução Consulta sobre o assunto:

3.7) Contabilidade. Superávit financeiro do exercício anterior. déficit na execução orçamentária. Compensação. Notas explicativas no balanço orçamentário.

O superávit financeiro apurado em balanço patrimonial de exercício anterior, utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, deve ser computado no cálculo do resultado da execução orçamentária do exercício em referência, tendo em vista que a abertura e a execução de créditos adicionais suportados por superávit financeiro implica na existência de despesa realizada sem necessidade da arrecadação de receita orçamentária, sem, contudo, haver prejuízo ao princípio do equilíbrio de caixa estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. Deve-se indicar, no balanço orçamentário, notas explicativas que esclareçam a utilização de recursos do superávit financeiro do exercício anterior, bem como sua influência no resultado orçamentário do exercício corrente, além da apuração detalhada desses valores, de forma a possibilitar a correta interpretação das informações. (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Parecer Prévio nº 10/2014- TP. Julgado em 08/07/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 21/07/2014. Processo nº 7.550-7/2014).

14.3) Planejamento. Créditos Adicionais. Excesso de Arrecadação.

A apuração do excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais deve ser realizada por fonte de recursos, de forma a atender ao objeto de sua vinculação, conforme determina o parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. **É vedada a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis, sendo que, para se evitar essa prática, a gestão deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o intuito de avaliar se os excessos de arrecadação estimados estão adequados com a previsão ao longo do exercício e se as fontes de recursos, nas quais foram apurados os excessos, já utilizados para abertura de créditos adicionais, permanecem apresentando resultados superavitários.** 3. Caso se verifique que o excesso de arrecadação projetado para o exercício e já utilizado para abertura de crédito adicional não se concretizará, a gestão deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas. 4. A diferença positiva entre as receitas arrecadadas e as despesas realizadas, constatada durante o exercício, constitui fator atenuante da irregularidade caracterizada pela abertura de crédito adicional sem a concretização do excesso de arrecadação na respectiva fonte de recursos, desde que não configure desequilíbrio fiscal das contas públicas. (Contas Anuais de Governo do Estado. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Parecer Prévio nº 4/2015-

³ Boletim de jurisprudência TCE/MT Consolidado 2014-2020





TP. Julgado em 16/06/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 23/06/2015. processo nº 8.1760/2014) (Grifo nosso)

Resolução de Consulta nº 26/2015-TP (DOC, 21/12/2015). Orçamento. Poderes Estaduais e órgãos autônomos. Crédito adicional. Excesso de arrecadação.

1. O excesso de arrecadação de receita ordinária, não vinculada à finalidade específica, pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais aos orçamentos dos poderes e órgãos autônomos (art. 43, II, da Lei nº 4.320/1964, c/c o art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000).

2. O excesso de arrecadação utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais corresponde ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a receita realizada e a prevista para o respectivo exercício financeiro, considerando, ainda, a tendência do exercício (art. 43, § 3º, Lei nº 4.320/64).

3. A legislação financeira vigente não estabelece prazo para abertura de créditos adicionais quando verificada a existência de excesso de arrecadação, o que pode ser promovido a qualquer tempo, desde que realizado dentro do respectivo exercício de apuração e observados os requisitos legais pertinentes.

4. O cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controles criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais.

5. A apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser revestida de prudência e precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício.

6. A Administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas. (...)

48. Nesse contexto, a existência de recursos disponíveis é condição para abertura do crédito adicional. Esta etapa deve ser precedida da verificação da existência de recursos disponíveis, sob pena de autorizar o aumento de despesas sem o lastro de receitas efetivamente existentes e colocando em risco a gestão fiscal (despesa maior que a receita), dando ensejo a desequilíbrio financeiro.





49. Diante do exposto, este Ministério Público de Contas, anuindo ao entendimento técnico, manifesta-se pela manutenção da irregularidade FB03, com alteração, somente para excluir o apontamento decorrente da fonte 21. Assim, opina-se pela expedição de recomendação ao Chefe do Executivo para que realize o efetivo controle dos créditos adicionais abertos durante o período, especialmente aqueles decorrentes de excesso de arrecadação e superávit financeiro, evitando que sejam abertos sem a existência de recursos, em conformidade com as disposições do art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

2.1.3.2. Da irregularidade CB02

GETULIO DUTRA VIEIRA NETO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

1) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1) O Balanço Orçamentário apresentado pelo Chefe do Poder Executivo em sua prestação de contas (Doc nº 105732/2022, pg 05) apresenta como valor atualizado para fixação das despesas o montante de R\$ 27.785.131,90, diferente ao detectado na análise conjunta do orçamento inicial e o orçamento final após as suplementações autorizadas e efetivadas, exceto os valores das despesas intra orçamentarias (R\$ 971.527,94), conforme informações do Sistema Aplic e quadro 1.1. do anexo 1 deste relatório. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

50. Identificou a Secex a existência de registros contábeis incorretos que comprometeram a consistência do Balanço Orçamentário, uma vez que o Balanço Orçamentário apresenta como valor atualizado para fixação das despesas o montante de R\$ 27.785.131,90, diferente ao detectado na análise conjunta do orçamento inicial e final, após as suplementações autorizadas e efetivadas, exceto os valores das despesas Intra-orçamentárias de R\$ 971.527,94, conforme quadro 1.1 do Relatório técnico preliminar n. 162989/2022.

51. Esclareceu o gestor, em defesa, que a diferença apresentada refere-se exatamente ao valor desconsiderado das despesas Intra-Orçamentárias, de R\$ 971.527,94.





52. Nesses termos, considerando que os argumentos explanados em defesa são amparados pelo demonstrativo corrigido anexado aos autos, a equipe técnica manifestou pelo saneamento da irregularidade.

53. Pois bem. Comprovado em defesa a compatibilidade entre os valores apresentados, devidamente averiguada e confirmada pela equipe técnica, tratando-se de irregularidade eminentemente contábil, o **Ministério Público de Contas** utiliza as razões de argumentação e conclusão da Secretaria de Controle Externo como integrante da fundamentação deste parecer, concluindo pelo saneamento do achado CB02.

2.1.4. Da previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas

54. Para o exercício de 2021, a **Receita total** atualizada após as deduções, e considerando a receita intraorçamentária, foi de R\$ 27.495.733,74, sendo arrecadado o montante de R\$ 34.779.546,95, conforme demonstrado no Relatório Técnico Preliminar (Doc. Dig. n. 162989/2022, fls. 17).

55. Já a **Despesa autorizada**, para o exercício de 2021, inclusive intraorçamentária, foi de R\$ 28.757.322,36, sendo realizado (empenhado) o montante de R\$28.553.231,09, liquidado R\$ 28.398.771,21 e pago R\$ 28.150.873,99.

56. Em relação à execução orçamentária, apresentaram-se as seguintes informações:

Quociente de execução da receita (QER) – 1,26
Valor previsto: R\$ 26.477.233,74
Valor arrecadado: R\$ 33.572.141,29

Quociente de execução da despesa (QED) – 0,99
Despesa autorizada (atualizada): R\$ 27.785.794,42
Despesa executada: R\$ 27.584.131,90





57. Os resultados indicam a presença de **superávit de arrecadação** (receita arrecadada maior do que a prevista) e **economia orçamentária** (despesa realizada em patamar **inferior** ao quanto havia sido autorizado).

58. Na sequência, a partir das informações acima, ajustadas com base no Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013, obtém-se o Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO):

Quociente de resultado da execução orçamentária (QREO) – 1,20
Receita arrecada: R\$ 32.684.317,12
Despesa consolidada: R\$ 27.155.451,12
Crédito Adicional: R\$ 144.986,93

59. Assim, verifica-se que os resultados indicam que a receita arrecadada é **maior** que a despesa realizada (**superávit orçamentário de execução**).

2.1.5. Da realização de Programas de Governo previstos nas Leis Orçamentárias

60. Para o estudo da previsão e execução dos Programas de Governo, sob a ótica da execução orçamentária, a Equipe Técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro 3.3 em seu Relatório Técnico Preliminar (fls. 83, doc. Dig. n. 162989/2022).

61. A previsão orçamentária atualizada da LOA para os programas foi de **R\$ 28.757.322,36**, sendo que o valor gasto para a execução foi de **R\$ 28.553.231,09**, o que corresponde a **99,29%** de execução de recursos em relação ao que foi previsto, destacando que 32 programas, do total de 33, obtiveram execução acima de 80%.

2.1.5.1. Do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19)

62. O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT, por meio da Resolução Normativa nº 4/2020-TP, alterada pela Resolução Normativa nº 08/2020-TP, estabeleceu procedimentos de contabilização, transparência e prestação de contas





dos atos de gestão e/ou de governo no enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – ESPIN, decorrente do Coronavírus (COVID-19).

63. Disciplinou o artigo 2º, inciso II, do referido normativo, que os gestores públicos municipais, em procedimentos, atos e contratos, que tenham por fundamento o estado de calamidade pública, e tenham recebido recursos destinados exclusivamente a esse fim, deverão criar programas ou ações específicas para a contabilização das despesas.

64. Em cumprimento ao normativo o **Município de Araguaiana** criou programas/ações, tendo contabilizado:

TOTAL	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Pago
	R\$ 237.724,74	R\$ 237.724,74	R\$ 237.724,74

65. A SECEX constatou que, conforme apresentado no Tópico 4.1.5 do Relatório Técnico Preliminar⁴, as receitas e despesas específicas para o enfrentamento do Covid-19 foram todas contabilizadas no detalhamento 074000, em conformidade com a RN nº 04/2020.

2.1.6. Da gestão financeira e patrimonial no exercício analisado

66. Com relação aos restos a pagar, verificou-se que para cada R\$ 1,00 (um real) de despesa empenhada, **R\$ 0,0140** foram inscritos em restos a pagar. Notou-se, ainda, que para cada R\$ 1,00 (um real) de restos a pagar (Processados e Não Processados), há **R\$ 13,56** de disponibilidade financeira geral.

67. Averiguou-se, ainda, que a **dívida consolidada líquida é negativa**, indicando cumprimento do limite legal (artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001).

⁴ Documento digital n. 162989/2022 – páginas 23





68. Analisando o **Quociente da Situação Financeira (QSF)**, verificou-se que o município apresentou superávit financeiro de **R\$ 6.278.070,84**, conforme consta no Quadro 6.1 do Relatório Técnico Preliminar(doc. Dig. n. 162989/2022, fls. 100).

69. Em análise ao **Grau de Autonomia Financeira do Município**, consignou a Secex **dependência financeira** do Município, em relação às receitas de transferência, de **74,70%**.

2.1.7. Do cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas

70. Os percentuais mínimos exigidos pela norma constitucional **não foram integralmente cumpridos** e estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas dos autos. Vejamos:

EDUCAÇÃO		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00% (art. 212, CF/88)	21,99%
FUNDEB (Lei 11.494/2007)	70% (EC 108/2020 e Lei n. 14.113/2020)	99,67%

SAÚDE		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	20,36%

PESSOAL - Arts. 18 a 22 da LRF		
Gasto do Executivo	54,00% da RCL (máximo) (art. 20, III, "b", LRF)	38,52%
Gasto do Poder Legislativo	6,00% da RCL (máximo) (art. 20, III, "a" da LRF)	1,94%
Gasto do Município	60,00% da RCL (máximo)	40,47%





REPASSES AO PODER LEGISLATIVO		
Exigências Constitucionais	Valor Máximo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Art. 29-A da CF/88	7,00%	7,00%

71. Observa-se que o percentual de 21,99% aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino não assegura o cumprimento do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em desacordo com o estabelecido no art. 212 da Constituição Federal.

72. Contudo, por força da Emenda Constitucional nº 119/2022, de 22/04/2022, nas contas do exercício de 2021, não cabe a responsabilização dos Prefeitos que não atingirem o índice de 25% das receitas de impostos nos gastos com educação.

73. No entanto, há necessidade de recomendação ao Poder Legislativo para que determine a Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, que complemente os gastos até o exercício 2023, conforme disposto no parágrafo único do art. 119, do ADCT, inserido pela EC 119/2022, no caso o percentual de 3,01%, aplicado a menor.

2.1.8. Da observância do Princípio da Transparência e tempestividade do envio da prestação de contas

74. No que concerne à observância do Princípio da Transparência, no exercício de 2021, consignou a Secex que as peças orçamentárias foram devidamente publicadas nos meios oficiais (PPA, LDO e LOA).

75. Constatou que as audiências públicas para avaliação e cumprimento das metas fiscais, foram realizadas, nos termos do art. 9º, §4º, da LRF.





76. Quanto à prestação de Contas Anuais, pontuou o seu encaminhamento à Corte de Contas dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa n. 36/2012 TCE/MT, ressaltando que os envios intempestivos serão objeto de RNI em momento oportuno, destacando, ainda, que as contas foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgãos técnico responsável pela sua elaboração.

2.1.9. Das providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores

77. Neste ponto, pontua-se que as contas do exercício de 2020, Parecer Prévio 186/2021, somente foram publicadas no DOC em 16/12/2021, não tendo o gestor tempo hábil para implementação das recomendações expedidas, no exercício de 2021, motivo pelo qual, analisar-se-á o cumprimento das recomendações expedidas no parecer prévio n. 60/2021-TP, referente ao exercício de 2019, julgado em 04/05/2021.

78. O parecer prévio do exercício financeiro de 2019 foi favorável à aprovação das contas de governo, recomendando ao Poder Legislativo as seguintes determinações/recomendações ao Chefe do Poder Executivo:

recomendando ao Poder Legislativo do Município de Araguaiana que, quando da deliberação das contas anuais de governo da citada municipalidade, referentes ao exercício de 2019 (art. 31, § 2º da CF): **a) Determine** ao Chefe do Poder Executivo que: **I)** observe o artigo 167, V, da Constituição Federal, que exige a prévia autorização legislativa para a abertura de crédito suplementar ou especial; **II)** abstenha de abrir créditos adicionais sem recursos correspondentes e de promover o empenho de despesas a partir destes, em cumprimento ao disposto no artigo 167, II, da CF, e nos artigos 43 e 59 da Lei nº 4.320/1964; **III)** abstenha de sancionar a LOA sem os devidos destaques dos orçamentos, consoante disposto no artigo 165, § 5º, da Constituição Federal; **IV)** observe e cumpra a previsão do inciso II do § 2º do art. 4º da LRF, assim como as metodologias e os parâmetros de cálculos previstos no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), editado anualmente pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), para se definir os resultados primário e nominal que constarão do Anexo das Metas Fiscais da Lei de





Diretrizes Orçamentárias; **V)** observe e cumpra o disposto no caput e no inciso I do artigo 5º da LRF, no sentido de assegurar a compatibilidade da programação do orçamento previsto na LOA, com os objetivos e metas constantes no Anexo de Metas Fiscais da LDO; e, **b) Recomende** ao Chefe do Poder Executivo que: **I)** Realize à luz do princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do artigo 1º da LRF), avaliação, em cada fonte, mês a mês, da ocorrência ou não de recursos disponíveis (superávit ou excesso de arrecadação), para que, em sendo constatada existência de saldo ou estando as receitas estimadas dentro da tendência observada para o exercício financeiro, se possa, então, promover abertura de créditos adicionais; **II)** observe as diretrizes constantes da LDO quando da elaboração da LOA, sobretudo quanto as metas fiscais e os valores de reserva de contingência, de modo a evitar incompatibilidade entre as peças de planejamento; **III)** adote medidas que evitem atrasos ou inadimplências nos pagamentos tanto das contribuições previdenciárias da parte patronal e/ou do segurado para o RPPS, quanto dos parcelamentos de débitos previdenciários que, por ventura, tenham sido legalmente autorizados; **IV)** aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize as metas com as peças de planejamento; **V)** elabore e implemente um plano de ação no sentido de não só assegurar a cobrança dos tributos de sua competência, como também de viabilizar a máxima efetividade na arrecadação destes, a fim de aumentar as Receitas Próprias do Município; **VI)** diligencie, ao prever nas peças orçamentárias o percentual para autorização para abertura de créditos adicionais e/ou vir a aumentá-lo no longo do exercício financeiro, para que não só o limite autorizado para as aberturas de créditos, como também o volume de créditos que venham a ser abertos, em comparação com orçamento inicial da despesa, possam evidenciar o desvirtuamento da programação do orçamento do exercício financeiro, e potencial desequilíbrio das contas públicas.

79. Em análise as recomendações expedidas, certificou à Secretaria de Controle Externo que foram atendidos somente as dispostas nos itens II, IV e VI, não observando as recomendações no que concerne a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes (I), repasse ao RPPS (III) e dependência financeira das Transferências Correntes (V).

80. Após o saneamento das irregularidades, em relatório técnico de defesa, é possível verificar que na realidade somente duas das recomendações não foram atendidas, uma vez sanada a irregularidade no que concerne aos repasses ao RPPS. Nesse passo, observa-se que as recomendações foram atendidas em maior parte.





2.2. Das Condições excepcionais a serem observadas no exercício analisado

2.2.1 Da situação de calamidade pública decorrente ao Coronavírus (COVID-19)

81. No exercício financeiro de 2020 e 2021 a administração pública brasileira - em todos os seus níveis - precisou se adequar à realidade trazida pela pandemia decorrente do COVID-19, que levou o Congresso Nacional a declarar estado de calamidade pública pelo Decreto Legislativo nº 06, de 20 de março de 2020, assim como o Governo do Estado de Mato Grosso, pelo Decreto nº 424/2020, e a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso – AL/MT, por meio da Resolução nº 6.728/2020.

82. As consequências socioeconômicas causadas pelo estado de calamidade pública devem ser levadas em consideração na análise das Contas Anuais de Governo, tendo em vista que delas decorrem obstáculos e dificuldades reais ao gestor, devendo ser analisadas as circunstâncias práticas que tenham limitado ou condicionado a atuação do gestor durante o estado pandêmico, a teor do disposto no artigo 22, *caput* e seu §1º, da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.

83. Isto posto, deve esta Corte de Contas verificar os impactos dos fatos supracitados nas contas públicas do município em apreço, notadamente eventual frustração de receita ou dificuldade e impossibilidade de adequada realização de programa de governo previsto nas leis orçamentárias.

84. Conforme consulta efetuada ao site da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, **verifica-se no âmbito do Município de Araguaiana o reconhecimento do estado de calamidade pública, no exercício de 2020, por meio da Resolução n. 6.790/2020, em decorrência da pandemia de COVID-19, nos termos do Decreto Municipal n. 18/2020.**

2.3 Análise de regularidade da gestão previdenciária





85. Os servidores do município estão vinculados ao Regime Própria de Previdência Social dos Servidores do Município de Araguaiana, não sendo constatados outros Regimes Próprios de Previdência Social, conforme art. 40, § 20, da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

86. Consignou a Secex adimplência dos parcelamentos devidos ao RPPS e inadimplências das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS pela Prefeitura, razão pela qual apontou as irregularidades DA07 e DA05, a seguir analisadas.

87. Por fim, cumpre destacar que o Município encontra-se REGULAR com o Certificado de Regularidade Previdenciária, válido até 29/08/2022.

2.3.1 Irregularidade DA05 e DA07

GETULIO DUTRA VIEIRA NETO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

2) DA05 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA GRAVÍSSIMA_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

2.1) Ausência de repasse ao RPPS das Contribuições Previdenciárias Patronais, no valor de R\$ 35.294,45, relativos aos meses de maio e dezembro, destaca-se ainda o pagamento de multa no total de R\$ 59.261,37 que devem ser ressarcidos por quem deu causa em tomada de contas. - DA05 - Tópico - 6.4.1.1.1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS E DOS SEGURADOS

3) DA07 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA GRAVÍSSIMA_07. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto-Lei nº 2.848/1940).

3.1) Ausência de repasse ao RPPS das Contribuições Previdenciárias dos Segurados, no valor de R\$ 48.164,35, relativos aos meses de maio, julho a dezembro, infringindo os arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto-Lei nº 2.848/1940. Destaca-se ainda o pagamento de juros e multas no total de R\$ 46.190,98 que devem ser ressarcidos por quem deu causa em tomada de contas. - DA07 - Tópico - 6.4.1.1.1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS E DOS SEGURADOS

88. Verificou a Secex que a Prefeitura não repassou ao RPPS as contribuições previdenciárias dos segurados, no valor de R\$ 48.164,35, dos meses de maio, julho e dezembro, destacando pagamento de juros e multas do total de R\$ 46.190,98, bem como das contribuições previdenciárias patronais, no valor de R\$ 35.294,45, referentes aos mesmos meses (maio, julho e dezembro), pontuando pagamento de multa de R\$ 59.261,37.

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





89. Afirma o gestor, em defesa, que as contribuições foram realizadas dentro do prazo legal, sem pagamento de juros e multas. Apontou equívoco na planilha da equipe técnica, que destacou pagamento de juros e multas quando na realidade se tratava de saldo devedor das contribuições do mês de dezembro.

90. A Secretaria de Controle Externo confirmou a veracidade das alegações dispostas em defesa, amparada nos demonstrativos anexados aos autos nos documentos digital n. 178142/2022, fls. 12, 24 a 35 e 37 a 52, sanando a irregularidade, uma vez que comprovado nos autos a adimplência tempestiva das contribuições previdenciárias.

91. **Pois bem.** Diante do presente caso é vital repisar que é despiciendo ao **Ministério Público de Contas** tecer maiores considerações factuais sobre o cenário encontrado, restando comprovado nos autos a ausência de inadimplência das contribuições previdenciárias dos segurados e patronais.

92. Dessa maneira, o Ministério Público de Contas, manifesta pelo saneamento dos achados DA05 e DA07.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise Global

93. Nos termos expostos, após a análise conclusiva, acompanhando o entendimento da unidade de instrução, o **Ministério Público de Contas** manifestou pelo **saneamento** das irregularidades CB02, DA05 e DA07, mantendo as de sigla FB03 e FB13.

94. Convém mencionar ainda que, a partir de uma análise global, o município apresentou resultado satisfatório na área **da saúde pública**, pois, conforme se ressaí dos autos, o limite mínimo a ser aplicado foi devidamente respeitado.





95. De outra sorte, apesar de respeitado o mínimo legal de aplicação de recursos ao **Fundeb**, os gastos com a **Educação** ficaram abaixo do permitido, no importe percentual de 3,01%. Contudo, por força da Emenda Constitucional nº 119/2022, não foi imputado responsabilização ao Prefeito, sendo sugerida a **expedição de determinação** para o complemento dos recursos nos exercícios seguintes.

96. No mais, em atenção à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88 - houve respeito aos **limites legais e constitucionais**.

97. Salienta-se que o Município cumpriu as disposições legais que zelam pela observância ao **princípio da transparência**, enviando tempestivamente a prestação de contas.

98. No tocante ao **planejamento e à gestão fiscal e orçamentária**, verifica-se que o Município se manteve dentro do quadro esperado, apesar das irregularidades mantidas.

99. No mais, o Ministério Público de Contas, acrescentou recomendação para adoção de medidas no intuito de melhorar índice de gestão fiscal municipal -IGFM.

100. Quanto às representações e demais processos instaurados no exercício financeiro de 2021, constatou-se⁵ a existência de uma Representação de Natureza Interna, sobre transparência da gestão fiscal do exercício de 2020, julgada improcedente, por meio do acórdão n. 275/2022-PV.

101. Assim, considerando todo o cotejo dos autos, as **Contas de Governo do Município de Araguaiana/MT**, relativas ao exercício de 2021, **reclamam emissão de Parecer Prévio Favorável, haja vista a atuação idônea, legítima, eficiente e eficaz, com**

⁵ Site: <https://jurisdicionado.tce.mt.gov.br/info/index>





respeito aos ditames constitucionais e legais que regulam a atividade político-administrativa.

3.2. Conclusão

102. Por derradeiro, levando-se em consideração o que consta nos autos, o Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **manifesta-se:**

a) pela deliberação de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Araguaiana/MT**, referentes ao **exercício de 2021**, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a administração da **Sr. Getúlio Dutra Vieira Neto**;

b) pelo **afastamento das irregularidades DA05, DA07 e CB02**;

c) pela **recomendação ao Poder Legislativo Municipal** para que recomende ao Chefe do Poder Executivo que:

c.1) adote medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser mantidas e ou aperfeiçoadas;

c.2) obedeça aos mandamentos constitucionais e legais, de modo a corrigir as falhas na elaboração da Lei Orçamentária Anual, providenciando o destaque do Orçamento Fiscal;

c.3) abstenha de inserir na Lei Orçamentária Anual, a transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria a outra, em cumprimento ao artigo 165, § 8º, da Constituição Federal;

c.4) realize o efetivo controle dos créditos adicionais abertos durante o período, especialmente aqueles decorrentes de excesso de arrecadação e





superavit financeiro, evitando que sejam abertos sem a existência de recursos, em conformidade com as disposições do art. 43 da Lei nº 4.320/1964;

d) pela **recomendação ao Poder Legislativo Municipal** para que determine ao Chefe do Poder Executivo que complemente o percentual aplicado a menor, de 3,01%, na educação, até o exercício 2023, conforme disposto no parágrafo único do art. 119, do ADCT, inserido pela EC 119/2022.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 1º de setembro de 2022.

(assinatura digital)⁶
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

⁶ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

